



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 48/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2015.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso contra decisão de cancelamento de registro de custodiante de valores mobiliários - Processo SEI nº 19957.001474/2015-92

Senhor Superintendente,

1. Como sabido, a Instrução CVM nº 542/2013 estabeleceu, em seu artigo 22, § 1º, que "incumbe à SMI estabelecer regras e procedimentos para a adaptação dos custodiantes ao disposto nesta Instrução, definindo prazos intermediários para o cumprimento das obrigações e as correspondentes formas de comprovação".

2. Assim, com base nessa prerrogativa, esta Superintendência editou e divulgou ao mercado o Ofício Circular CVM/SMI/nº 2/2015, que estabeleceu diversos prazos intermediários para envio de documentos com o objetivo de comprovar o cumprimento, pelos custodiantes, das novas exigências impostas pela Instrução que passou a regular essa atividade.

3. Para a primeira etapa do cronograma então instituído, foi definida a entrega dos seguintes documentos:

- a) Designação da empresa de auditoria e declaração de independência (art. 1º, inciso IX)*
- b) Contrato Social ou Estatuto Social vigente (art. 1º, inciso II)**
- c) Organograma funcional (art. 1º, inciso IV)
- d) Relação de empresas – participação societária (art. 1º, inciso VII)

4. Como nenhum documento foi entregue a esse título pela GBM Brasil DTVM, a SMI delibrou cancelar seu registro como custodiante, com fundamento no artigo 22, § 2º, da Instrução CVM nº 542/2013, que dispõe que "o custodiante que não comprovar, na forma e nos prazos estabelecidos conforme o § 1º, a sua adaptação ao disposto nesta Instrução, deve ter a sua autorização cancelada por ato da SMI".

5. Em consequência, a instituição veio apresentar em 4/5/2015 seu recurso à CVM contra a

decisão de cancelamento, na qual, em resumo, informou haver interpretado que "não deveria cumprir o primeiro passo, em relação à nomeação de auditoria de custódia, por entender que apenas figura como agente de custódia não exercendo, necessariamente, a função de custodiante".

6. Assim, no próprio dia 4/5/2015, a instituição foi alertada sobre a interpretação da SMI de que deveria sim ser cumprida a primeira etapa por todos os custodiantes credenciados na CVM, independentes de sua condição operacional, nos exatos termos do artigo 22 da Instrução CVM nº 542/2013.

7. Dessa forma, a instituição enviou, ainda em 4/5/2015, a documentação referida no item (3) deste memorando, mas, como no entender da área técnica ela não atendia de forma completa as exigências da primeira etapa do cronograma de adaptação, foi emitido o Ofício CVM/SMI/GME/nº 81, de 6/5/2015, com solicitação de adaptação de alguns documentos, e também o envio da "designação da empresa de auditoria independente contratada para a realização da auditoria operacional".

8. Em resposta datada de 11/5/2015, a instituição retificou os documentos como solicitado, mas, em relação à auditoria operacional, consignou sua interpretação de que "a designação de empresa de auditoria independente não se faz viável dado que a corretora figura exclusivamente como agente de custódia, não executando, portanto, o serviço de custodiante".

9. Esta área técnica, entretanto, entende que não deve prevalecer o argumento apresentado pela instituição de que não presta serviços de custódia porque atuaria exclusivamente como agente de custódia (no caso, na Central Depositária de Ativos da BM&FBOVESPA - "Central Depositária").

10. Como sabido, o artigo 21 da Instrução CVM nº 542/2013, que segue abaixo transcrito, teve por objetivo estabelecer um regime de transição que permitisse, justamente a todos os agentes de custódia então cadastrados na Central Depositária, que migrassem para o regime da Instrução CVM nº 542/2013, com a obtenção de um credenciamento precário na CVM que envolveu 131 participantes de mercado.

11. Assim, defender que a Instrução CVM nº 542/2013 não se aplica ao agente de custódia vai de encontro à interpretação explícita em sentido contrário de um de seus próprios dispositivos.

12. Além disso, no mérito, também não assiste razão ao recorrente em afirmar que o agente de custódia não seria um custodiante sujeito ao credenciamento na CVM e às obrigações previstas na Instrução CVM nº 542/2013. Dispõe, por exemplo, o artigo 40 do Regulamento da Central Depositária que o agente de custódia "é o participante detentor de autorização de acesso para custódia perante a central depositária da BM&FBOVESPA", ou seja, a quem é concedido um acesso exatamente para realizar operações de custódia em nome próprio ou de seus clientes.

13. Consta ainda, por exemplo, no artigo 41, II, desse mesmo regulamento, que é dever do agente de custódia "zelar pela boa guarda, manutenção e transferência dos ativos mantidos em custódia, mediante rigoroso controle eletrônico e documental, nos termos da legislação e regulamentação em vigor"; ou ainda no inciso III, "manter o controle dos ativos depositados em nome dos comitentes sob sua responsabilidade, bem como o registro de autorizações ou solicitações que motivem a movimentação de ativos", atividades todas essas típicas de um custodiante.

14. Assim, em razão de todo o exposto, defende esta área técnica que a GBM Brasil DTVM, assim como se exige de qualquer outro agente de custódia registrado na Central Depositária, deveria sim cumprir e observar na íntegra o que dispõe a Instrução CVM nº 542/2013, inclusive no que se refere à exigência de contratação da auditoria operacional prevista no artigo 17, II, daquela norma.

15. Por todo o exposto, sugerimos o indeferimento do recurso apresentado, com a manutenção da decisão da área técnica, e o consequente cancelamento do credenciamento da instituição como custodiante de valores mobiliários na CVM.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 21/05/2015, às 19:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 25/05/2015, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0025844** e o código CRC **BF66A0C0**.
